



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000288074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0028908-13.2008.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante FRANCISCA BRILHANTE DE OLIVEIRA MOURA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado MARITIMA SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente) e SEBASTIÃO FLÁVIO.

São Paulo, 11 de novembro de 2011.

Ricardo Pessoa de Mello Belli

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25ª Câmara

Apelação sem revisão nº 0028908-13.2008.8.26.0576

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 3ª Vara Cível

Apelante: FRANCISCA BRILHANTE DE OLIVEIRA MOURA

Apelada: MARÍTIMA SEGUROS S/A

MM. Juiz de primeiro grau: Antonio Roberto Andolfato de Sousa

Voto nº 11.918

Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores em vias terrestres (DPVAT) – Prescrição – Súmula 405 do STJ – Três anos – Sentença mantida.

Apelação a que se nega provimento.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou extinta ação de cobrança de indenização por seguro obrigatório (DPVAT), sustentando a apelante, em suma, a inoccorrência da prescrição.

2. Recurso regularmente processado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Em 28.10.09, a segunda seção do STJ pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo de prescrição da pretensão dos beneficiários ao recebimento da indenização do seguro DPVAT é de três anos, disso resultando a edição da Súmula nº 405, com o seguinte enunciado:

“A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.”

Conquanto não tenha o condão de vincular os órgãos jurisdicionais, retrata a aludida súmula a orientação cristalizada na Corte encarregada de dar a última palavra em matéria de legislação infraconstitucional.

O Judiciário não é palco para a discussão apaixonada e infundável de teses jurídicas, algo próprio para o meio acadêmico.

É de mister que a atividade jurisdicional tenha como referência o pragmatismo, com vistas, sobretudo, à segurança das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relações jurídicas, isso recomendando que o julgador se curve a entendimentos já sedimentados na jurisprudência, tirante as hipóteses de inconciliável afronta à respectiva consciência jurídica.

Com base nessas considerações, embora viesse proclamando que o prazo prescricional, em situações como a dos autos, é de dez anos, a Turma Julgadora a que pertencia este relator entendeu por bem adequar-se à orientação sumulada.

No presente caso, a morte do filho da autora ocorreu em 7.12.03 (fls. 26/27) e a demanda somente foi ajuizada em 27.5.08, tendo se operado, portanto, a prescrição.

Ressalte-se que, ainda que se considere como marco inicial do decurso do prazo de prescrição o pagamento administrativo realizado em janeiro de 2004, do mesmo modo, verificar-se-ia a ocorrência da prescrição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator